

## DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE

— Não há cabimento para conceder-se a imissão provisória na posse de bem expropriado quando o feito já está julgado e o prazo da indenização fixado em definitivo.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Servia Sozza Benfica e outros  
Recurso extraordinário nº 78 265 — Relator: Sr. Ministro  
OSWALDO TRIGUEIRO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1974. Luiz Gallotti, Presidente. Oswaldo Trigueiro, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo denegou segurança impetrada pela Municipalidade da Capital, contra ato do Juiz da Primeira Vara da Fazenda Municipal, *ut* acórdão de fls. 66, que assim apreciou a espécie:

“1. A impetrante promoveu expropriação visando à incorporação a seu patrimônio de parte de um prédio urbano necessário à execução do plano de retificação do Rio Tamanduateí. Pleiteou a imissão provisória na posse do imóvel, sob fundamento da urgência. Aconteceu, porém, que o depósito da complementação da oferta inicial, necessário a perfazer os 50% do valor arbitrado — nos termos do art. 3.º do Decreto-lei nº 1 075, de 22.1.70 — só foi efetivado pela expropriante em

30.6.72, quando o feito já se achava julgado na Superior Instância, fixado em definitivo o valor da indenização, por v. acórdão da colenda Sexta Câmara do eg. Tribunal de Alçada Civil (fls. 14-15). Insistiu a expropriante no pedido de imissão provisória na posse, já em fase executória do julgado, mas sem êxito, pois o MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Municipal entendeu que, havendo indenização final apurada, só o depósito integral desta ensejaria a posse, necessariamente definitiva.

Vem, por isto, a Municipalidade expropriante impetrar esta segurança, que correu sem liminar, para obter o reconhecimento do direito líquido e certo à pretendida imissão provisória.

Informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo*, às fls. 43-44, manifestou-se a Procuradoria da Justiça pela concessão da *mandamus*.

2. A segurança é denegada.

Já tendo transitado em julgado o v. acórdão que fixou o *quantum* da indenização, não mais cabe expedição de mandado de imissão provisória, mas, apenas, o de imissão definitiva, condicionada esta ao pagamento de todo o saldo da condenação.

Surge como indistigável antinomia falar em imissão provisória ou prévia na posse, a esta altura, quando a ação expropriatória já foi julgada, em primeira e segunda instância, com o preço justo estabelecido em termos definitivos.

Não cabe, tampouco, argumentar com a sucessão dos requisitos, segundo a qual haveria uma seqüência ordenada nos pagamentos determinados pela Fazenda Pública, pois o particular — que já sofre as conseqüências do ato expropriatório — é alheio a este problema.

Em suma, já havendo v. acórdão fixando o justo preço da indenização, só é cabível a imissão definitiva, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 3 365/41, condicionada ao pagamento de todo o saldo da condenação.”

Não se conformando com o julgado, o Município interpôs recurso extraordinário (fls. 70), que foi admitido (fls. 90) e regularmente processado.

O parecer da Procuradoria-Geral da República diz (fls. 103):

“1. Ao conhecimento do recurso (fls. 70), basta a invocação da letra *d* do permissivo, tal a similitude da controvérsia decidida pelo aresto padrão (fls. 77). Mas, conhecido, será de ver-se o inegável acerto da v. decisão recorrida (fls. 66).

2. De fato, não nos parece precisar de maior sustentação a tese de que, transitada em julgado a sentença de fixação da indenização desapropriatória (no caso, já até em fase executória), não mais há de falar-se em imissão provisória mediante a complementação do preço oferecido. Tal medida, mesmo a que se refere o caso (Decreto-lei nº 1 075/70), não tem outra oportunidade senão aquela estabelecida pela lei — a efetivação do depósito ou a de sua complementação — posto que se reveste de especialíssima exceção ao comando constitucional que estabelece a prévia indenização como pressuposto necessário a legitimidade da expropriação.

3. Daí por que, quando até já se cuida da execução da indenização fixada judicialmente, não se compreende que o expropriante tenha direito a imitir-se no bem, sem prestar o justo preço, na sua totalidade, correspondente à prévia e definitiva indenização devida. Estamos, pois, em que

a v. decisão recorrida melhor se presta como interpretação do preceito, do que o v. aresto colacionado.”

#### VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator):* Por seus jurídicos fundamentos, o acórdão recorrido é insuscetível de censura. Evidentemente não há cabimento para conceder-se a imissão provisória na posse de bem expropriado, quando o feito já está julgado nas duas instâncias e o preço da indenização fixado em definitivo.

Penso que a decisão recorrida não contrariou o art. 117 da Constituição da República, que manda pagar os precatórios da Fazenda Pública na ordem de sua apresentação. Conseqüentemente, também não negou vigência ao disposto no art. 918, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil.

De todo modo, não vejo como dos preceitos citados se possa extrair a conclusão de que a recorrente tem o direito líquido e certo à imissão provisória de posse, quando a ação expropriatória está julgada em caráter final.

De acordo com o parecer, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 78.265 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Maria Kadumo). Recdos., Servia Sozza Benfica e outros (Adv., Airton Alves de Oliveira).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.